



Câmara Municipal de Itapeçerica

Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 021/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA - MG

Sujeito a 02 Discussões

APROVADO

1ª Discussão e votação em 26/06/2023

2ª Discussão e votação em 26/06/2023

3ª Discussão e votação em / /


PRESIDENTE DA CÂMARA

DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO EM SÍTIO DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES DA LISTA CRONOLÓGICA DE ESPERA PARA CONSULTAS COMUNS E ESPECIALIZADAS, EXAMES, CIRURGIAS E QUAISQUER OUTROS PROCEDIMENTOS OU AÇÕES DE SAÚDE AGENDADAS PELOS CIDADÃOS NO MUNICÍPIO, ESTABELECE PENALIDADE EM CASO DE INOBSERVÂNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Os Vereadores que este subscrevem, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 44 da Lei Orgânica do Município, propõem o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica responsável o Poder Executivo Municipal pela publicidade e divulgação, através de sítio da rede mundial de computadores (Internet), das listas de espera para consultas comuns e especializadas, exames, cirurgias e quaisquer outros procedimentos ou ações de saúde agendados pelos cidadãos perante a rede pública municipal de saúde.

Art. 2º As listagens disponibilizadas devem ser específicas para cada modalidade de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica ou procedimentos, e abranger todos os pacientes inscritos em quaisquer das unidades da rede municipal de saúde, incluindo as que vierem a ser criadas e as unidades conveniadas.

Art. 3º As listas de espera divulgadas devem conter:

I- a data de solicitação da consulta (discriminada por especialidade), do exame, das intervenções cirúrgicas ou de outros procedimento;

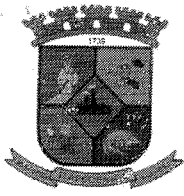
II- a posição que o paciente ocupa na fila de espera;

III- a relação dos pacientes já atendidos, nos mesmos moldes do art. 4º do presente;

IV- a especificação do tipo de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimento;

V- a estimativa de prazo para o atendimento solicitado;





Câmara Municipal de Itapeçerica

Estado de Minas Gerais

VI- nome do médico e número do registro no Conselho Competente (Medicina, Fisioterapia, Psicologia etc).

Art. 4º A fim de garantir o direito constitucional à privacidade, as listas de espera serão divulgadas contendo as informações apenas dos três primeiros e dos dois últimos números do cadastro de pessoa física – CPF da Receita Federal – e do Cartão Nacional de Saúde (CNS), sendo vedada a divulgação dos nomes e sobrenomes dos integrantes da lista, ressalva a hipótese de ordem judicial.

Parágrafo Único As listas de espera serão atualizadas diariamente pelo órgão municipal competente.

Art. 5º Somente poderá haver atendimento fora de ordem cronológica em casos de determinação médica que indique expressa e fundamentadamente a urgência e a necessidade de atendimento prioritário ou mandado judicial.

Art. 6º O descumprimento imotivado desta Lei, a partir do início de sua vigência poderá caracterizar infração político-administrativa do Prefeito.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias contados da data da sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2023.



Victor Paulo dos Santos

Vereador



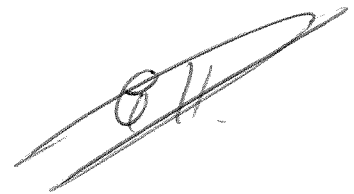
Teodoro José de Oliveira

Vereador



Ricardo Guilherme Marcos Araújo

Vereador





Câmara Municipal de Itapeçerica

Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 021/2023

O projeto de lei em anexo, o qual “dispõe sobre a publicação em sítio da rede mundial de computadores da lista cronológica de espera para consultas comuns ou especializadas, exames, cirurgias e quaisquer outros procedimentos ou ações de saúde agendadas pelos cidadãos no Município, estabelece penalidades em caso de inobservância e dá outras providências”.

A proposição, além de respeitar os princípios constitucionais da publicidade e eficiência, previstos no artigo 37, IV e V, da Constituição Federal de 1988, reproduz experiências bem-sucedidas.

A proposta não amplia os gastos do Poder Executivo, visto que pretende apenas a divulgação da lista que já existe num sistema interno da prefeitura, numa atividade que já é rotineiramente desempenhada por servidores da Prefeitura e que, portanto, irão continuar a executar as tarefas que já executam.

A proposição em tela permitirá, ao tornar públicas as informações, uma melhor fiscalização por parte dos munícipes e até mesmo desta Casa Legislativa, o que, em última análise, deverá contribuir para um ganho em eficiência, atendendo também ao artigo 37, V, da Constituição federal de 1989.

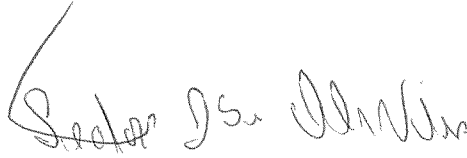
Assim, entendemos que a proposta é constitucional, legal e meritória, encaminhamos para apreciação desta Casa, na esperança de estarmos contribuindo para o aprimoramento das ações de saúde no Município.

Contamos com a colaboração dos nobres pares para a discussão e aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2023.


Victor Paulo dos Santos

Vereador


Teodoro José de Oliveira

Vereador


Ricardo Guilherme Marcos Araújo

Vereador

